

A coisa julgada inconstitucional nos Juizados Especiais. Análise de julgados do Supremo Tribunal Federal

*Thiago Massao Cortizo Teraoka*¹
Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: 1. O Tema 100 de Repercussão Geral (RG). 2. O prazo para a apresentação da “mera petição”. 2.1 O panorama do Código de Processo Civil. 2.2 Considerações sobre as teses fixadas na AR 2.876-QQ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 2.3 Reflexos do decidido na AR 2.876/DF-QQ no Sistema dos Juizados. 3. A questão posta na ADPF 615/DF, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. 4. Com o fortalecimento do sistema de precedentes houve significativo aumento de ações rescisórias? Como mensurar eventual impacto nos Juizados? 5. O Tema 136 de RG e a Súmula 343 do STF estão superados? Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A coisa julgada é um dos pilares do Estado de Direito, pois assegura estabilidade às relações jurídicas, conferindo segurança aos jurisdicionados. Em termos constitucionais, foi prevista originalmente na Constituição de 1934. Atualmente, a garantia da coisa julgada encontra-se no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como cláusula pétrea, e impede que uma decisão judicial transitada em julgado seja modificada, ainda que em razão de alteração legislativa subsequente².

Também com o objetivo de conferir segurança e estabilidade, é certo que, no direito brasileiro, há inequívoca tendência da consolidação do que a doutrina chama de “Sistema de precedentes”.

Isso significa uma valorização crescente da jurisprudência, como produto da interpretação judicial, enquanto fonte do Direito. Embora não seja novidade, dada a posição privilegiada que os tribunais sempre tiveram na aplicação do Direito, nas últimas décadas, houve um significativo avanço nessa percepção.

Noto, a respeito, que até a edição da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a jurisprudência sequer era prevista legalmente como “fonte do Direito”, pelo menos não expressamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 7 de setembro de 1942).

A norma é produto da interpretação da legislação, entendida em sentido lato. Não são apenas os tribunais que interpretam a legislação. Porém, certamente os tribunais são órgãos estatais incumbidos de atribuir coercibilidade e definitividade ao produto de sua interpretação. Natural, então, que os tribunais tenham proeminência na tarefa de interpretar e, portanto, criar o Direito.

¹ Mestre e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da Escola Paulista da Magistratura (EPM).

² Art. 5º. [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Em paralelo, também a sociedade e suas relações são cada vez mais complexas e massificadas. Isso exige que se busque cada vez mais uniformidade e previsibilidade para os agentes econômicos. Não é sem razão que o Código de Processos Civil exige que os tribunais mantenham a sua jurisprudência “estável, íntegra e coerente”³.

É importante observar, assim, que a coisa julgada e o sistema de precedentes têm objetivos comuns: garantir a segurança e estabilidade do ordenamento jurídico. Porém, diferentemente da coisa julgada, que tem a nítida função de proteção individual, os precedentes também têm o objetivo de garantir a isonomia, de forma a aplicar a mesma solução jurídica para casos semelhantes.

Porém, em que pese (coisa julgada e sistema de precedentes) terem objetivos comuns, na prática, é muito frequente que um título judicial, formado em processo transitado em julgado, esteja em dissonância de um precedente judicial. A situação se torna ainda mais complexa, nos casos em que o precedente em questão seja do Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade. Isso porque, nesses casos, fica ainda mais evidente que também está posta a questão da supremacia da Constituição.

O Código de Processo Civil tentou solucionar a questão, estabelecendo que o descumprimento de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) poderia implicar em inexigibilidade do título judicial transitado em julgado, em matéria que poderia ser alegada no próprio cumprimento de sentença ou mesmo em ação rescisória⁴.

Na Lei nº 9.099/1995, expressamente, não se admite a rescisória⁵. A interpretação mais óbvia poderia indicar que a coisa julgada prevaleceria sobre eventuais precedentes em sentido contrário. Até porque, originalmente, os Juizados foram pensados para causas simples, de fácil solução fática (e, também, jurídica). Essa, sem dúvida, era a orientação inicial. Em obra doutrinária, Ricardo Cunha Chimenti afirmou que: “no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, forma-se a coisa julgada soberana”⁶.

No entanto, o STF, ao julgar o Tema 100, da Repercussão Geral, introduziu uma importante exceção a essa regra no âmbito dos Juizados Especiais, ao admitir a possibilidade de revisão de decisões definitivas fundadas em normas ou interpretações declaradas inconstitucionais.

É nesse contexto que proponho analisar o tema da relativização da coisa julgada, em especial em face de decisões vinculantes exaradas pelo STF, tentando oferecer soluções a problemas enfrentados nos Juizados Especiais.

Neste artigo, analisarei os reflexos de três processos distintos que ainda tramitam na Corte Suprema a respeito do assunto: Ação Rescisória (AR) 2.876-QQ/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 615/DF, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e Recurso Extraordinário (RE) 586.068/PR, originalmente da relatoria da ministra Rosa Weber e atualmente da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Os três casos chegaram a ser levados para julgamento conjunto em razão da afinidade da matéria, mas dois deles foram retirados da pauta de

3 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

4 Nesse caso, o prazo da rescisória é bastante alargado, conforme será explicitado a seguir.

5 Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

6 *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais* (Lei n. 9.099/95 - Parte Geral e Parte Cível - comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais - Lei n. 10.259/2001). 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2005, p.59.

julgamento presencial⁷. Em nenhum deles há decisão definitiva⁸.

Por fim, uma observação propedêutica. Não se desconhece que, ainda hoje, há bastante discussão doutrinária sobre o que seja um precedente judicial. Neste artigo, estarei circunscrito somente à relativização da coisa julgada em razão de decisões proferidas pelo STF. Assim, a expressão “precedente” será utilizada como sinônimo de decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, de maneira principal ou incidental.

1. O Tema 100 de Repercussão Geral (RG)

No julgamento do mérito do RE 586.068/PR, originalmente da relatoria da ministra Rosa Weber e atualmente sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte precedente:

1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

O julgamento do RE 586.068, Tema 100 de RG ainda não transitou em julgado, estando pendentes os embargos de declaração. Na sessão do Plenário Virtual de 6 a 13 de junho de 2025, o ministro Relator Gilmar Mendes, apesar de não conhecer os embargos de declaração, votou pela alteração da redação do tema, propondo a seguinte redação:

1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimen-

⁷ STF retoma discussão sobre prazo para mover ação rescisória com base em suas decisões. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-retoma-discussao-sobre-prazo-para-mover-acao-rescisoria-com-base-em-suas-decisoes/>. Acesso em 26 maio 2025.

⁸ Assim, tenho ciência de que as conclusões deste artigo são meramente provisórias e, certamente, serão revisitadas posteriormente.

to seja posterior a 27.8.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;

3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;

3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado de decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput).

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Luiz Fux. Porém, percebe-se claramente que a intenção do ministro relator Gilmar Mendes foi atualizar a redação original do Tema 100 de RG, alinhando-a ao que foi decidido da AR 2.876-QO, também da sua relatoria, e que será analisada mais adiante.

É importante observar que, porém, de acordo com a jurisprudência do STF, a tese fixada já produz efeito vinculante desde a publicação da ata de julgamento⁹. Assim, a rigor, o reconhecimento dos efeitos rescisórios das decisões de inconstitucionalidade, proferidas pelo STF, deve ser feita pelos magistrados que atuam nos Juizados Especiais, desde 20 de novembro de 2023, data em que a ata do julgamento do Tema 100 RG foi publicada, com a sua redação original.

Portanto, é certo que se admite que seja anulado o título judicial fundado em sentença transitada em julgado contrária a precedente, ainda que formado nos Juizados Especiais.

Uma leitura restritiva do texto do enunciado do Tema 100 RG poderia levar à conclusão de que se refere somente a casos em que é formado um “título executivo

⁹ STF, ARE 1.031.810 AgR-ED-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/11/2019; STF, Rcl 62.451 ED-ED-AgR/RO, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe10/03/2025.

judicial” que reconheça obrigação. No entanto, na minha compreensão, não há essa limitação.

Por exemplo: um servidor ingressa com uma demanda perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, pleiteando determinada forma de cálculo de um benefício previdenciário. O pedido é julgado improcedente com sentença transitada em julgado. Na minha compreensão, ainda que o Tema 100 de RG se refira somente a “título executivo judicial”, a sentença transitada em julgado pode ser anulada em razão de decisão posterior do STF, por “mera petição” nos próprios autos.

Nesse mesmo exemplo, também considerando a informalidade típica dos Juizados Especiais, no meu entendimento, também seria possível a simples repropositura da ação, especificando que o trânsito em julgado da demanda anterior já não pode obstar a nova demanda em razão do direito reconhecido pelo STF.

Em linhas gerais, entendo que a solução dada pelo STF, de permitir que a sentença transitada em julgada seja rediscutida por “mera petição”, é bastante razoável. É uma forma de compatibilizar o art. 59, da Lei nº 9.099/1995, com o princípio da supremacia da Constituição e da isonomia.

Na verdade, os Juizados Especiais representam hoje um sistema fundamental na distribuição da jurisdição. Grande parte de questões previdenciárias e em matéria de servidor são decididas em Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública. Tais demandas são, por natureza, massificadas, apesar de serem instrumentalizadas em demandas individuais.

Na minha compreensão, nesses casos, o tratamento igualitário dos processos é algo muito importante (afinal por natureza a demanda é de massa e as situações são idênticas), que prevalece sobre a garantia individual da coisa julgada, sob pena de grande injustiça.

Nesse contexto, então, a matéria deve ser decidida de forma uniforme, com a aplicação do mesmo precedente para todos os que estiverem em situação equivalente, ainda que por questões processuais, não caiba mais recurso contra determinada decisão.

2. O prazo para a apresentação da “mera petição”

2.1 O panorama do Código de Processo Civil

No Tema 100 de RG, o STF decidiu que a sentença transitada em julgado poderia ser anulada por “mera petição”, no prazo da ação rescisória ou por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, antes de discorrer especificamente sobre os Juizados Especiais, cumpre tecer algumas observações preliminares a respeito da disciplina geral da matéria, presente no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil estabeleceu disciplinas diversas sobre os instrumentos para a rescisão da coisa julgada, considerando o momento em que se formou o título judicial em relação ao precedente do STF.

Pela literalidade do dispositivo, caso a decisão exequenda tenha transitado em julgado **depois** de proferido o precedente do STF, é cabível a alegação da inexigibilidade

da sentença por meio de impugnação¹⁰. Porém, caso a decisão tenha transitado em julgado antes de proferida a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, será cabível a ação rescisória.

Nesse último caso, nos termos do Código de Processo Civil, o prazo para a rescisória será contado do trânsito em julgado da decisão do STF¹¹.

O termo “móvel” da rescisória causou perplexidade entre os estudiosos. Isso porque toda coisa julgada ficaria sob condição suspensiva de, eventualmente, existir uma decisão futura do STF.

A doutrina posicionou-se, de pelo menos, três formas diversas:

a) pela inconstitucionalidade do dispositivo, na parte que prevê que o prazo da rescisória ficaria em aberto¹². Isso porque haveria grande afronta à segurança jurídica, sendo que todas as coisas julgadas ficariam sob condição suspensiva de inexistir pronunciamento em sentido diverso do STF;

b) pela constitucionalidade do dispositivo, porque os limites da coisa julgada e os requisitos e prazos para a propositura da ação rescisória são tradicionalmente fixados por lei infraconstitucional¹³; e

c) pelo reconhecimento de que o prazo para a rescisória, em casos que envolvam precedentes do STF, merece um prazo diferenciado e limita a rescisória ao prazo de cinco anos, utilizando-se analogicamente o art. 975, § 2º, do Código de Processo Civil¹⁴.

Além desses entendimentos, também é importante observar que existem os que sustentam que não deveria ser sequer admissível a propositura de ação rescisória por violação de precedente posterior ao trânsito em julgado. Nessa linha, Ricardo Cunha Chimentí:

Os efeitos dos julgados vinculantes - e hoje são muitos conforme a

10 Art. 525. [...]

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

11 Art. 525. [...] § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

12 Inicialmente, essa posição foi defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, no Plenário Virtual, de 5 a 12 de abril de 2024, na oportunidade em que suscitou a questão de ordem na AR 2.876/DF. Todavia, após destaque do Ministro Luís Roberto Barroso, alterou seu voto em razão do julgamento “per curiam” ocorrido em 24 de abril de 2025. No mesmo sentido, em termos doutrinários: MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, do CPC/2015. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 108; MOLLICA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 223-239, dez. 2016

13 MEDINA, José Miguel Garcia. Sentença, coisa julgada e ação rescisória. Decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2023, p. 298; e SERPA. Luciana. A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF. Revista de Processo. v. 278/2018, abr. 2018, p. 435-461.

14 ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e querela nullitatis. Semelhanças e diferenças. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 170; BARINONI, Rodrigo. Comentários ao art. 975 do CPC. In. ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (coord.). Breve comentários ao Novo Código Civil. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2420; SANTOS, Welder Queirós dos. Ação rescisória por violação a precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021. Item 4.4.2

seguir será analisado - não deveriam atingir os julgados definitivos anteriores à fixação da tese respectiva, tampouco desconstruir os títulos decorrentes de tais julgados. Do contrário, não haveria sentido na previsão pelo constituinte de que a cautelar em ADECON (primeira ação com força vinculante prevista na CF) visa suspender, por 180 dias, os julgamentos das ações que envolvem a norma objeto da controvérsia. Afinal, para que suspender o julgamento de um processo se, ao final, o título definitivo dele decorrente pudesse ser considerado inexigível¹⁵.

Na verdade, a função precípua dos precedentes é orientar a aplicação futura da lei. A retroatividade do precedente, para atingir automaticamente decisões transitadas em julgado, parece ser contrária à lógica do sistema.

Daniel Mitidiero, em obra específica sobre os precedentes judiciais, defende que a interpretação emanada pelas cortes supremas é uma interpretação prospectiva e não retroativa. Nessa linha de raciocínio, a função do STF, então, é orientativa e não de simples revisão de casos concretos julgados pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário. Em suas palavras:

As Cortes de Precedentes - também conhecidas como Cortes Supremas - visam a outorgar interpretação prospectiva e unidade do direito mediante a formação de precedentes. Essas cortes não devem atuar para conhecer cada um dos casos concretos decididos pelas Cortes de Justiça a fim de uniformizar a aplicação do direito - em outras palavras, não devem exercer controle retrospectivo sobre as Cortes de Justiça. Devem atuar a fim de guiar as futuras decisões das Cortes de Justiça e dos juizes a elas vinculados, da Administração Pública e o comportamento de toda a sociedade civil. Vale dizer: devem atuar de forma prospectiva, outorgando unidade ao direito mediante a sua adequada interpretação¹⁶.

Porém, também é verdade que, apesar de prestigiar a garantia da coisa julgada, a tradição do direito brasileiro sempre foi de considerar o ato inconstitucional nulo. O nulo não produz efeitos, o que, em termos de lógica do sistema, favoreceria a interpretação de que o precedente vinculante em matéria constitucional retroagiria, a permitir ajuizamento de ação rescisória.

Tal discussão foi parcialmente enfrentada pelo STF no julgamento da questão de ordem da AR 2.876/DF-QO, em 24 de abril de 2025. O julgamento ocorreu per curiam, ou seja, uma decisão unificada dos ministros, em detrimento da soma dos votos, sem manifestação disponível escrita ou oral do colegiado que permitisse ter certeza a respeito dos seus fundamentos (pelo menos por ora). O acórdão ainda não foi publicado e, no sistema do Plenário Virtual, de 5 a 18 de abril de 2024, o voto inicial do ministro relator Gilmar Ferreira Mendes, antes disponibilizado ao público, foi retirado¹⁷.

¹⁵ A flexibilização da coisa julgada e a segurança jurídica. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 25, n. 67, p. 85-96, Janeiro-Março/2024, p. 90.

¹⁶ Precedentes. Da persuasão à vinculação. 5. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thompson Reuters, 2023, p. 85.

¹⁷ De toda sorte, a conclusão do voto inicial do ministro Gilmar Mendes ainda está publicada na ata de julgamento de 15 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6220273>. Acesso em 27 jun. 2025.

Todavia, a ata de julgamento da AR 2.876/DF-QO está disponível com a tese que prevaleceu no julgamento:

O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).

2.2 Considerações sobre as teses fixadas na AR 2876/DF-QO, da relatoria do ministro Gilmar Mendes

O julgamento da AR 2.876/DF-QO dirimiu alguns questionamentos a respeito da aplicação do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. Para melhor análise dos temas, separo por tópicos.

a) O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal

Em primeiro lugar, está explícito na tese de julgamento que o § 14, do art. 525, e o § 7º, do art. 535, do Código de Processo Civil, são inconstitucionais. Esses dispositivos impediam a possibilidade de reconhecimento da coisa julgada inconstitucional, em cumprimentos de sentença, fundamentados em precedente **posterior** ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Para tais casos, seria necessária, pela literalidade dos dispositivos, a ação rescisória.

Com a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, o STF passou a admitir que, mesmo em casos de precedentes **posteriores** ao trânsito em julgado, a coisa julgada inconstitucional pode ser suscitada em cumprimento de sentença **ou** ação rescisória.

Apesar de eventuais críticas, entendo que a decisão do STF nesse particular tem vantagens do ponto de vista de celeridade processual. O trâmite de ação autônoma (rescisória), que necessariamente ocorre em um tribunal, é muito mais complexo do que

uma mera petição no cumprimento de sentença. A opção, então, é bem mais favorável à celeridade, à economia e à instrumentalidade processuais.

b) A regra geral

A regra geral será que a decisão vinculante do STF permitirá o ajuizamento da ação rescisória e o prazo de dois anos será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Suprema Corte em controle de constitucionalidade (e não do trânsito em julgado da ação rescindenda).

Essa interpretação reforça críticas doutrinárias de que toda coisa julgada formada em processos individuais ou coletivos será sempre “condicional”, sujeita a eventual decisão futura do STF (que poderá ou não acontecer).

Porém, como regra geral, os efeitos retroativos da ação rescisória não poderão ultrapassar cinco anos do seu ajuizamento. Nesse contexto, na prática, os efeitos consumados há mais de cinco anos estarão protegidos com definitividade (salvo decisão expressa do STF).

Exemplo: um servidor recebe determinada indenização em razão de título judicial transitado em julgado. Passados cinco anos de recebido o valor, não poderá o Poder Público pleitear a sua restituição ainda que, em tese, seja possível a rescisão do julgado em razão de precedente vinculante do STF.

c) A regra específica: o melhor dos mundos

No item 1 da tese fixada na AR 2.876/DF-QQ, o STF apenas reforçou a ideia de que, havendo decisão expressa da Suprema Corte, será cabível ou não a ação rescisória, conforme o teor da sua decisão. Isso tem coerência com o modelo adotado de modulação de efeitos de decisões que declarem a inconstitucionalidade das leis.

Na verdade, no meu entendimento, é importante que o STF se manifeste, **sempre que possível**, sobre o tema dos efeitos de sua decisão sobre as coisas julgadas formadas em outros processos.

Na doutrina, José Miguel Garcia Medina defendeu essa tese:

Pode suceder, por exemplo, que a lei em que se baseou decisão judicial venha a ser considerada inconstitucional pelo STF muitos anos depois de sua edição. Em tal caso, se o STF declarar a inconstitucionalidade de texto legal existente há vinte, ou trinta anos, sem modular os efeitos de tal declaração, criar-se-á um ambiente não apenas de insegurança, mas de verdadeiro caos jurídico, pois isso tornará potencialmente rescindíveis todas as decisões que se basearam na lei considerada inconstitucional.

É imprescindível, assim, na vigência no CPC/2015, que, ao decidir sobre a inconstitucionalidade de uma lei, o STF pronuncia-se expressamente sobre o alcance temporal de sua decisão, modulando-os no tempo, em atenção à segurança jurídica, definindo o termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória a que se referem o § 15

do art. 525 e o § 8º do art. 535 do CPC/2015. No caso, pois, damos ao § 15 do art. 525 (e ao § 8º do art. 535) do CPC/2015 interpretação conforme à Constituição, e, também, coerente com o que dispõe o § 13 do art. 525 (e ao § 6º do art. 535) da lei processual¹⁸.

A dúvida que poderá surgir é sobre o quórum para o STF decidir a respeito.

Na minha compreensão, em regra, tal decisão poderia ser tomada apenas por maioria simples, caso decorrente de interpretação do STF que considerasse **constitucional** determinada lei ou ato normativo¹⁹.

Por outro lado, em caso que a Suprema Corte considerasse **inconstitucional** uma lei ou ato normativo primário, para afastar o cabimento da ação rescisória, seria necessário o quórum previsto no art. 27, da Lei n. 9.868/1999:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Tal interpretação é consentânea com a visão tradicional no Direito brasileiro de que o ato inconstitucional é nulo e não produz nenhum efeito²⁰.

d) Qual o momento de alegação da coisa julgada inconstitucional?

Nos termos do item 3, da tese fixada no julgamento da AR 2.876/DF-QO, é certo que a coisa julgada inconstitucional pode ser alegada por impugnação, “salvo preclusão”.

Considerando que o Plenário do STF utilizou essa expressão (“salvo preclusão”), parece possível interpretar que, caso a matéria da coisa julgada inconstitucional não seja ventilada por ocasião da impugnação ao cumprimento da sentença, a matéria estará atingida pela preclusão, o que impediria a rediscussão, inclusive em ação rescisória.

Porém, não me parece que esse seja o caso. Considerando a nítida intenção do STF (e do legislador) de fortalecer o sistema de precedentes, entendo que, mesmo que tenha havido a preclusão, ainda assim seria possível a propositura da ação rescisória.

De toda sorte, talvez a questão seja elucidada após a disponibilização do inteiro teor do acórdão da AR 2.876/DF-QO.

¹⁸ *Sentença, coisa julgada e ação rescisória*. Decisão judicial e formas de estabilização: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 298.

¹⁹ Noto que a Suprema Corte tem se posicionado por uma interpretação restritiva da exigência do quórum de 2/3 previsto no art. 27 da Lei n. 9.868/1999. Nesse sentido: RE 638.115 ED-ED, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2020.

²⁰ STF, ADI 7.228 ED/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski Relator p/ acórdão min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe 14 de maio de 2025. Particularmente, entendo que mesmo a lei inconstitucional produz efeitos e deveria ser anulada e não nulificada pela declaração de inconstitucionalidade. Afinal, tais leis existem e produzem efeitos práticos, influenciando a vida das pessoas. Todavia, não é essa a opção do Direito Brasileiro, como se observa da determinação do art. 27, da Lei n. 9.868/1999.

2.3 Reflexos do decidido na AR 2.876/DF-QO no Sistema dos Juizados

Nos Juizados Especiais, não existe o instrumento processual da ação rescisória.

Então, a relativização da coisa julgada poderá ser realizada em cumprimento de sentença ou embargos à execução, sempre respeitada a possibilidade da ocorrência de preclusão, como decidido no item 3, na AR 2.876/DF-QO.

Caso ultrapassado esse prazo, **ainda assim** seria possível reabrir a discussão mediante “mera petição”, no prazo equivalente ao da ação rescisória, como propôs o ministro Gilmar Mendes no RE 586.068/PR-ED, no Plenário Virtual, de 6 a 13 de junho.

3. A questão posta na ADPF 615/DF, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso

Na ADPF 615/DF, discute-se a possibilidade de se reabrir a discussão sobre diversos títulos judiciais, formados em ações de servidores públicos, movidas nos Juizados Especiais da Fazenda do Distrito Federal.

Na inicial, o Distrito Federal alegava que os títulos executivos formados nos Juizados Especiais da Fazenda Pública deveriam ser anulados, pois eram contrários à conclusão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) em ação de controle concentrado de constitucionalidade.

Durante a tramitação da ADPF 615/DF, de acordo com o voto já disponibilizado da ministra Rosa Weber, atualmente aposentada, a decisão em controle concentrado do TJDFT foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a conclusão do julgamento da AR 2.876/DF-QO, a ADPF 615/DF voltou ao Plenário Virtual de 13 de junho de 2025 a 24 de abril de 2025, com a alteração de voto do ministro relator Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar que magistrados dos Juizados Especiais da Fazenda do TJDFT apreciem a questão da coisa julgada inconstitucional suscitada pelo Distrito Federal, de acordo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (e não mais do TJDFT, como inicialmente sustentado na inicial).

Na mesma oportunidade, o ministro relator Luís Roberto Barroso votou pela alteração dos enunciados dos temas 100 e 360 de Repercussão Geral.

A redação proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso do Tema 100 de RG está conforme a sugestão do ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 586.068/PR-ED.

Conforme voto já disponibilizado ao público, a proposta do ministro Luís Roberto Barroso da redação do Tema 360 é a seguinte:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença

exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput).

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro Cristiano Zanin.

4. Com o fortalecimento do sistema de precedentes houve significativo aumento de ações rescisórias? Como mensurar o impacto nos Juizados Especiais?

No Brasil, como sustentei ao início do artigo, o sistema de precedentes vem se fortalecendo nos últimos anos. Por esse motivo, também seria crível sustentar que teria havido um aumento da propositura de ações rescisórias e outros instrumentos para suscitar a coisa julgada inconstitucional com fundamento em violação de precedentes.

Por enquanto, com os dados até agora existentes no “Corte Aberta”, do STF, ainda não se pode dizer que houve uma explosão do número de ações rescisórias, motivada pelo fortalecimento dos precedentes.

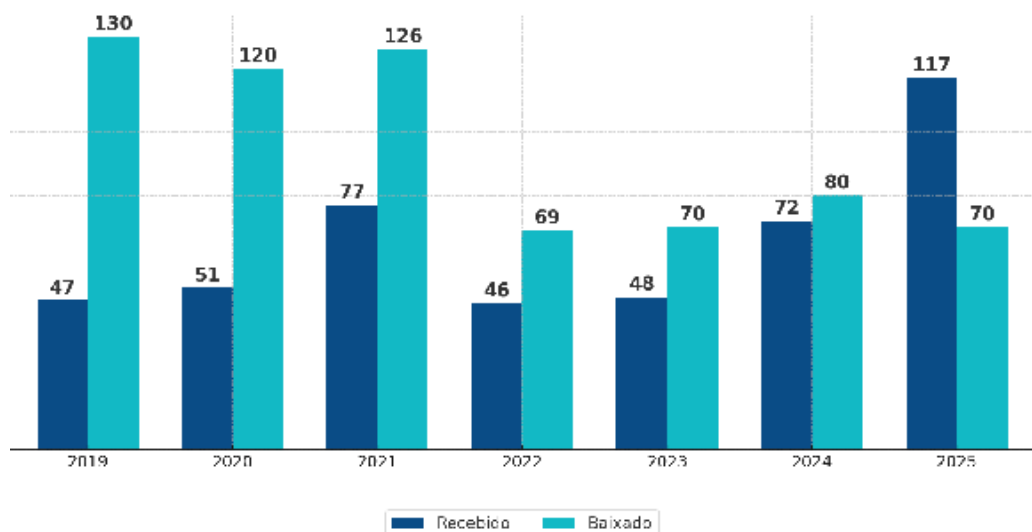


Figura 1

Fonte: Corte Aberta²¹.

Ainda assim, os gráficos evidenciam uma tendência de alta - embora não tão acentuada - do número de ações rescisórias ajuizadas no âmbito do STF.

Também observo que, para a compreensão mais correta do tema, a análise desses dados deve se estender a outros tribunais.

Observo que o STF algumas vezes, em suas decisões vinculantes, opta por permitir a relativização da coisa julgada, mesmo sem o ajuizamento da ação rescisória. Como

²¹ Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/recebidos_baixados/recebidos_baixados.html. Acesso em 27 de jun. 2025.

exemplo, cito os precedentes firmados no Temas 885²² e 1.170²³, de RG.

Com o precedente fixado na AR 2876-QO, o STF permitiu que a coisa julgada inconstitucional, ainda que por fundamento em precedente **posterior** ao trânsito em julgado, fosse suscitada sem a necessidade de ajuizamento da ação rescisória.

Tal postura, adotada nos Temas 885, 1.170 de RG e AR 2876/DF-QO, na minha compreensão, contribui para evitar o ajuizamento de ações rescisórias diretamente no STF, uma vez que há incidência imediata dos precedentes vinculantes, sem necessidade de qualquer adequação do título decorrente de sentença transitada em julgado por ação rescisória. Quando muito, a discussão é realizada nas instâncias ordinárias sendo que a Suprema Corte somente é acessada por recurso extraordinário ou por reclamação constitucional.

A vedação da ação rescisória nos Juizados Especiais e a solução dada pelo Tema 100 de RG, que permite a rediscussão do título em processo judicial transitado em julgado por “mera petição”, também favorece que, nas estatísticas, apareça número menor de ações rescisórias propostas.

Porém, isso não significa que não seja justificável a preocupação da reabertura de um número enorme de ações e discussões em razão de um precedente do STF. Na verdade, a discussão, em termos numéricos, está subestimada, uma vez que as milhares de “meras petições” a respeito de coisa julgada inconstitucional nos Juizados, não constarão nas estatísticas como “rescisórias”.

Por esse motivo, entendo que, se houver interesse em se verificar o real impacto numérico da reabertura das discussões já transitadas em julgado em razão de precedentes do STF, os tribunais ou o Conselho Nacional de Justiça deverão providenciar uma classificação própria para tais incidentes.

5. O Tema 136 de RG e a Súmula 343 do STF estão superados? E as verbas alimentares já recebidas?

Na minha compreensão, ainda que não tenha havido o encerramento do julgamento das AR 2.876/DF, RE 586.068/PR e ADPF 165/DF, a questão sobre o prazo para a propositura das ações rescisórias e outras formas de impugnação está em grande medida pacificada.

A maior discussão, essa ainda totalmente em aberto, é a superação ainda que parcial do Tema 136 de RG e da Súmula 343, do STF, assim redigidos:

Tema 136 de RG: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Súmula 343: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal

22 Tema 885 de RG: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”

23 Tema 1.170 de RG: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

de interpretação controvertida nos tribunais.

Pela análise das recentes manifestações do STF e dos dispositivos do Código de Processo Civil, parece-me que há uma inequívoca tendência à adequação dos títulos judiciais transitados em julgado aos precedentes vinculantes do STF.

Nesse contexto, há a necessidade de que os enunciados dos Tema 136 de RG e da Súmula 343 sejam enfrentados, seja para reafirmar as suas orientações, seja para superá-las. Isso porque, na verdade, o Tema 136 de RG e a Súmula 343 são verdadeiros óbices à procedência de ações rescisórias (ou de outros meios de impugnação) fundados em precedentes vinculantes.

É importante observar que, mesmo após o julgamento da AR 2.876/DF, o Plenário do STF tem utilizado o óbice da Súmula 343²⁴ e ou Tema 136 de RG²⁵ para obstar ações rescisórias. Porém, entendo que a questão ainda está longe de estar pacificada.

Outra questão muito importante é saber se verbas alimentares recebidas por servidores públicos em razão de títulos executivos judiciais serão ou não repetíveis em favor da administração. Isso porque, pela redação do item 2 do decidido na AR 2.876/DF-QO, em não havendo modulação expressa em sentido contrário, o Estado poderia cobrar verbas já recebidas, considerando a retroatividade de cinco anos permitida à ação rescisória, inclusive de natureza alimentar.

Conclusão

A consolidação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro tem provocado uma necessária reinterpretação dos limites da coisa julgada, especialmente diante da supremacia da Constituição e da busca por isonomia nas decisões judiciais. O julgamento do Tema 100 de Repercussão Geral pelo STF representa um marco nesse processo, ao admitir a relativização da coisa julgada mesmo no âmbito dos Juizados Especiais, tradicionalmente marcados pela simplicidade e celeridade processuais.

A possibilidade de rediscussão de sentenças transitadas em julgado por meio de “mera petição”, sem necessidade de ação rescisória, revela-se uma solução **pragmática e coerente** com a lógica do sistema de precedentes. Trata-se de um mecanismo de harmonização entre **segurança jurídica e justiça material**, especialmente em demandas de massa, como as previdenciárias e de servidores públicos.

No julgamento AR 2.876/DF-QO, o Supremo Tribunal Federal firmou importante tese no sentido de que a coisa julgada inconstitucional pode ser suscitada em cumprimento de sentença ou por ação rescisória. Também reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que poderá proceder à modulação dos efeitos de suas decisões, esclarecendo, desde logo, se o precedente firmado impactará ou não a coisa julgada formada em processos judiciais.

Na minha compreensão, é importante que o STF, a cada precedente firmado, indique logo em quais casos a coisa julgada será impactada. O silêncio quanto ao tema e correspondente aplicação dos itens 2 e 3 do precedente, fixado no julgamento da AR 2.876/DF-QO, pode gerar grande judicialização, em prejuízo dos princípios da economia e celeridade processuais.

Por enquanto, no âmbito do STF, verifica-se que há uma tendência de alta do número de ações rescisórias ajuizadas. Todavia, considerando algumas orientações da

24 STF, AR 2.500 AgR/DF, rel. min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 13 de junho de 2025.

25 STF, AR 1.614 AgR/CE, rel. min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe de 26 de junho de 2025.

Suprema Corte de que há, em certos casos, a incidência imediata de precedente vinculante ou a possibilidade de que a coisa julgada inconstitucional seja suscitada por “mera petição” ou por impugnação ao cumprimento de sentença, ainda não há um instrumento seguro para medir o real aumento da judicialização decorrente de cada nova orientação do STF.

Por fim, entendo que é imprescindível que o STF se posicione de forma clara e definitiva sobre os óbices ainda existentes à alegação da coisa julgada inconstitucional, como o Tema 136 de RG e a Súmula 343. Também é importante que seja fixada orientação se a irrepetibilidade de valores alimentares é ou não óbice à eventual cobrança de indébito pago por força de título transitado em julgado, por afirmado descumprimento de orientação de precedente do STF.

Referências bibliográficas

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis. Semelhanças e diferenças*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 460p.

BARINONI, Rodrigo. Comentários ao art. 975 do Código de Processo Civil. In. ARRUDA ALVIM, Teresa et al. (coord.). *Breve comentários ao Novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2016

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *A flexibilização da coisa julgada e a segurança jurídica*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 25, nº 67, p. 85-96, janeiro-março/2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/06cad67.pdf?d=638701237701454522>. Acesso em 27 jun. 2025.

_____. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais (Lei n. 9.099/95 - Parte Geral e Parte Cível - comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais - Lei n. 10.259/2001)*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2005, 397 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade*: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, do CPC/2015. 4. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. 180 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Sentença, coisa julgada e ação rescisória. Decisão judicial e formas de estabilização*: inexistência, invalidade, revisão, rescisão. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2023. 303 p.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes. *Da persuasão à vinculação*. 5. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thompson Reuters, 2023. 175, p.

MOLLIKA, Rogério; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica*. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 262, p. 223-239, dez. 2016.

SANTOS, Welder Queirós dos. *Ação rescisória por violação a precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, 285 p.

SERPA. Luciana. *A defesa do devedor no cumprimento de sentença fundada na inexigibilidade da obrigação reconhecida por sentença inconstitucional e o julgamento da ADI 2418/DF*. Revista de Processo, v. 278/2018, abr / 2018, p. 435-461.